



## Perguntas e Respostas

Versão 1 | 25-11-16

**POSEUR-03-2016-65**

**Aviso-Concurso destinado ao aumento da eficiência energética nas infraestruturas públicas no âmbito da Administração Central do Estado**

# Índice

1	Tipologias de Operações .....	5
1.1	As Misericórdias com edifícios arrendados a Administrações Regionais de Saúde podem apresentar candidatura ou terão que ser os arrendatários a fazê-lo? .....	5
1.2	O ponto 2.3. do Aviso – Concurso indica que cada candidatura deve ser apresentada por certificado energético relativo às infraestruturas a intervencionar. Os Serviços Sociais XPTO pretendem intervencionar na Sede e em 3 estâncias de férias, devendo por isso ter 4 certificados, podemos incluir na mesma candidatura todas as infraestruturas indicadas? .....	5
1.3	De acordo com o nº 2.2. do presente Aviso - Concurso, as candidaturas devem apresentar obrigatoriamente investimentos na tipologia de operação da alínea a). Pode uma Instituição na mesma candidatura propor mais do que um tipo de intervenção? Ou seja, por exemplo, pode propor intervenções na envolvente opaca dos edifícios (subalínea i. da alínea a) do ponto 2.1. e intervenções na envolvente envidraçada dos edifícios (subalínea ii. da alínea a) do ponto 2.1.)? .....	5
1.4	Pretendo saber se existe algum aviso / medida de apoio (aberto ou com previsão de abertura) em que os painéis solares de autoconsumo seja considerados elegíveis. A instalação dos painéis solares será efetuada para servir apenas uma fração específica de uma propriedade horizontal (prédio com vários apartamentos). A referida fração serve de sede de uma sociedade por quotas unipessoal (microentidade), sendo que a respetiva faturação de consumo elétrico vem em nome desta. ....	5
1.5	A substituição de coberturas com amianto sem isolamento térmico por soluções com isolamento térmico, nomeadamente painel "sandwich" está abrangida pelo aviso PO-SEUR 03-2016-65? Em caso afirmativo, a medida também é válida para edifícios com mais de um piso em que o último piso seja uma área não útil? .....	6
1.6	No ponto 10.3. alínea g) é referido que "Sempre que forem identificadas medidas de eficiência energética que incidam em materiais ou elementos que contenham amianto e em que seja necessária a sua remoção, o projeto a apoiar deve obrigatoriamente prever a remoção, substituição e destino final desses materiais, de acordo com a legislação em vigor. Em fase de apresentação da respetiva candidatura, o beneficiário deverá submeter o diagnóstico relativo à presença de amianto no edifício, identificando a respetiva necessidade de remoção". No âmbito desta alínea do aviso, de que forma/como pode ser apresentado e realizado o diagnóstico relativo à presença de amianto no edifício? Existe algum formato/procedimento a respeitar? .....	6
2	Beneficiários .....	7
2.1	A Santa Casa da Misericórdia XPTO manifesta o seu interesse em apresentar candidatura ao Aviso – Concurso - Eficiência Energética nos Edifícios da Administração Pública Central, uma vez que é proprietária do edifício onde funciona um hospital. Apesar do edifício ser da Misericórdia, os serviços que prestam são públicos uma vez que o hospital está integrado no SNS. Pode assim apresentar candidatura? .....	7
2.2	O Hospital XPTO funciona numa instalação em que o proprietário é a Santa Casa de Misericórdia, pagando o Hospital XPTO, na qualidade de inquilino, uma renda à Santa Casa de Misericórdia. Pode, na qualidade de beneficiário, o Hospital XPTO candidatar-se e beneficiar dos referidos apoios comunitários? .....	7
2.3	Uma Unidade de Investigação pertencente a uma Universidade Pública, neste caso a Universidade de XPTO, é elegível para submeter uma candidatura, dado que consta no Aviso - Concurso que os beneficiários são "Organismos da Administração Central do Estado, enquadradas nas entidades previstas na alínea a) do artigo 30º do RE SEUR"? .....	7
2.4	O Instituto Politécnico XPTO é uma instituição de ensino superior, com personalidade jurídica, que integra 6 Escolas e 2 Institutos. Apenas um deles, o Instituto Superior XPTO2 tem personalidade jurídica própria. Desta forma, o Instituto Superior XPTO2 tem também um acesso próprio ao Balcão 2020. A nossa questão é a seguinte: Se a intervenção a realizar for nos edifícios do Instituto Superior XPTO2, a candidatura deve ser apresentada pelo Instituto Politécnico XPTO ou pelo Instituto Superior XPTO2? Ou é indiferente? .....	8
2.5	As IPSS, enquanto associações reconhecidas como de utilidade pública, são entidades elegíveis no âmbito do Aviso Concurso? .....	8
2.6	Uma Entidade Pública Empresarial poderá ser beneficiária? .....	8
2.7	A candidatura ao PO SEUR é conciliável/acumulável com o lançamento do concurso público para os CGEE por parte das cinco entidades que integram o projeto piloto do Eco.AP; ou seja, por exemplo, o Hospital XPTO, que é uma dessas cinco entidades, pode candidatar-se ao PO SEUR? .....	8
2.8	As entidades do Ministério da Saúde podem avançar com candidaturas que contemplem a participação das ESE (qualificadas como tal na ADENE, para efeitos dos CGEE) na implementação do projeto, na condição de empreiteiros da entidade a quem foi concedido o financiamento pelo PO SEUR, para determinado projeto de melhoria da eficiência energética? .....	9
2.9	O Departamento XPTO pretende apresentar uma candidatura para os edifícios sob sua responsabilidade. Podem candidatar apenas frações de edifícios pertencentes ao Estado Português ou se tem de ser edifício completo? .....	9
2.10	Existem número máximo de candidaturas por Instituição? .....	9
2.11	O Instituto Superior XPTO dispõe de diversos edifícios no campus com idades diferentes e processos construtivos muito distintos que se traduzem forçosamente em eficiências energéticas diferentes. Dado que o Instituto Superior XPTO só tem um contador elétrico, o único Certificado Energético a apresentar em sede de candidatura terá de considerar o campus como um todo? Deve discriminar a eficiência energética de cada edifício (ou somente dos edifícios a intervencionar)? Ou, em alternativa, deve apresentar Certificados Energéticos dos diferentes edifícios a intervencionar (e nesse caso instruir diferentes candidaturas)? .....	10
2.12	A Escola Secundária XPTO é uma unidade orgânica tutelada pelo Ministério da Educação. As instalações da escola são propriedade da Administração Pública e o orçamento proveniente das transferências efetuadas pelo Município. Reúne as condições para ser entidade elegível no âmbito deste concurso? .....	10
2.13	As Associações de Bombeiros que pretendem aplicar medidas de eficiência energética nos seus quartéis podem candidatar-se a este Aviso? Em caso negativo, qual o mais indicado? .....	11

2.14	Uma entidade – Fundo Autónomo da Administração Central – que não esteja localizada numa região NUTS II do Continente pode candidatar-se ao concurso EFICIÊNCIA ENERGÉTICA NOS EDIFÍCIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CENTRAL, aviso n.º POSEUR-03-2016-65? .....	11
2.15	Tendo em consideração os beneficiários do Aviso porque motivo nas orientações técnicas se faz referência à Administração Local uma vez que esta não é elegível para este aviso em concreto e só para o Lisboa2020? .....	11
2.16	Considerando que os edifícios do Instituto XPTO são arrendados a uma empresa pública (XPTZ), sendo no entanto o Instituto XPTO o beneficiário da redução do consumo de energia, é elegível a candidatura? .....	11
2.17	Em consulta ao aviso de abertura "Poseur-03-2016-65", verificámos que as entidades beneficiárias deverão constar na Lista de Entidades do Setor Institucional das Administrações Públicas – 2015, no entanto a Direção Regional XPTO não consta desta lista. Questiono se, uma vez que a Direção Regional XPTO integra a administração direta do Estado, não é necessário constar dessa lista e pode assim ser uma entidade beneficiária? .....	12
3	Grau de Maturidade mínimo exigido às operações.....	12
3.1	Que documento deve ser apresentado para comprovar a aprovação dos requisitos técnicos da operação candidata? .....	12
3.2	Quanto à exigência do procedimento de contratação pública, este deve decorrer antes da candidatura a este concurso ou só depois da informação do resultado do concurso? .....	12
4	Natureza do Financiamento .....	13
4.1	Existe alguma forma de adiantamento?.....	13
4.2	O montante de cofinanciamento aprovado deverá ser reembolsado à Autoridade de Gestão? Em caso afirmativo, qual o período máximo para se efetuar o reembolso? .....	13
4.3	A entidade beneficiária tem que entregar à Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. (AD&C), parte das poupanças energéticas líquidas anuais (70%) até à liquidação da totalidade da subvenção? .....	13
4.4	Os valores referentes às poupanças líquidas anuais a entregar à Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. (AD&C), contam para o reembolso da subvenção aprovada? .....	13
4.5	Na alínea b) do ponto 7.1 do Aviso - Concurso menciona que a tipologia da alínea c) não é reembolsável. Neste ponto existe algum limite de valor, e caso exista, quando é aplicado.....	13
4.6	Como é que se articula a devolução da subvenção a atribuir pelo PO SEUR (que incidirá, sem exceções, em 95% do montante pecuniário global associado ao investimento), com os 70% da poupança alcançada via melhoria da sua eficiência energética; ou seja, em termos cronológicos, isso poderá encurtar os 35 anos preconizados para a devolução da subvenção? .....	13
4.7	Se após o investimento não existirem evidências que as intervenções desenvolvidas não correspondem a um acréscimo de, pelo menos, dois níveis na classe energética, face à classe antes da realização do investimento, o valor da subvenção tem que ser integralmente restituído?.....	13
4.8	No ponto 7 alínea a) do Aviso- Concurso refere "...lugar à entrega de pelo menos de 70% das poupanças energéticas líquidas anuais até à liquidação da totalidade da subvenção reembolsável no prazo máximo a ser definido na avaliação da candidatura". Desta forma, segundo o ponto 2 alínea a) e b), a subvenção reembolsável é todo o investimento exceto as auditorias, estudos, etc.? Suponhamos que o investimento total é de 500.000 em equipamento da alínea a e b, 95 % é 475.000, teremos de devolver este valor em poupanças líquidas? Ou a devolução das poupanças líquidas refere-se apenas aos equipamentos destinados ao autoconsumo (ex: painéis solares térmicos e sistemas de produção de energias). Se for a primeira hipótese estamos perante um empréstimo de verbas sem juros?.....	14
4.9	Temos um edifício cujo ar condicionado não se encontra a funcionar por estar obsoleto, não tendo neste caso custos associados a gastos do mesmo. Pretende-se instalar novo sistema de ar condicionado o que vai implicar custos energéticos mensais inerentes a esse facto. Embora se melhore a eficiência energética do edifício, ir-se-á aumentar o consumo energético e o valor final da fatura de energia. Surge a dúvida em que moldes se irá processar a devolução do valor referente ao fundo atribuído uma vez que o mesmo diz respeito ao diferencial entre as faturas anteriores e as posteriores à implementação das medidas;" .....	14
5	Dotação financeira e taxa máxima de cofinanciamento.....	15
5.1	Supondo que o projeto a apresentar é para a região do Algarve, o art.º 8º do RE SEUR refere 80% e o art.º 34 do mesmo regulamento refere 95%. A dúvida prende-se com o facto de desconhecer se a taxa de cofinanciamento é de 80% ou de 76% (95%*80%) ou outra que não consigo decifrar. Assim, face ao exposto solicito informação sobre a taxa de cofinanciamento a aplicar para a região do Algarve.....	15
5.2	A subvenção é de 95% do investimento total previsto? .....	15
5.3	É mesmo incontornável o teto máximo de 5M€ a atribuir por candidatura/certificado energético, ou esse limite poderá ser ultrapassado, mediante alguma fundamentação específica? .....	15
5.4	Qual seria a dotação orçamental máxima para cada candidatura? .....	15
5.5	Qual a origem dos fundos para projetos que superam a dotação máxima de Fundo de Coesão de 5M€?.....	15
6	Elegibilidade dos beneficiários, das operações e das despesas a cofinanciar.....	15
6.1	A auditoria energética e o respetivo certificado são elegíveis na candidatura? .....	15
6.2	Aquando da submissão da candidatura é obrigatório deter as auditorias energéticas atualizadas (2016) e também os certificados energéticos? Ou bastará deter os certificados energéticos provisórios? .....	15
6.3	Podem os certificados energéticos vir em nome da Universidade XPTO, mesmo que as residências estejam em nome dos Serviços Sociais da Universidade XPTO? .....	16
6.4	Qual o valor de estudos, diagnósticos e análises energéticas necessários à realização dos investimentos e à implementação dos Planos de Ação de eficiência energética, bem como a avaliação "ex-post", pois no Anexo II que acompanha o Aviso - Concurso este só informa de valores relativos às Auditorias Energéticas. ....	16

6.5	IVA é considerada como despesa elegível? .....	16
6.6	Quantas operações podem haver em cada candidatura? .....	16
6.7	A Universidade XPTO beneficiou de um financiamento comunitário que englobou a instalação de um sistema de produção de energia elétrica com base em fontes de energia renovável [instalação de painel fotovoltaico no edifício a)], substituição de luminárias LED's dos edifícios a), b) e c) do Campus Universitário e substituição de luminárias de emergência, para tecnologia LED, nos edifícios a), b), c), d) e e) do Campus Universitário. Podem os edifícios referidos ser considerados no âmbito da candidatura desde que as intervenções não sejam idênticas? Por exemplo, o edifício a) foi alvo de substituição de luminárias LED's, poderá ser considerada em candidatura a substituição de AVAC, por sistema mais eficiente do que o existente, neste edifício? .....	17
6.8	No caso de ser candidatada despesa com aquisição de painéis fotovoltaicos, as baterias para os mesmos são consideradas despesa elegível? E a adaptação da instalação elétrica?.....	17
6.9	No âmbito da melhoria da eficiência energética das envolventes opacas exteriores são consideradas despesas elegíveis as tintas térmicas ou tintas reflectantes?.....	17
6.10	É estabelecido um custo-padrão para bomba de calor ar-água (unidade exterior/unidade interior) até 5 kWe. Se pretendemos considerar uma bomba de calor ar-água superior a 5 kWe teremos de ter em conta algum custo-padrão, ou não podemos considerar bomba de calor ar-água com potência superior a 5 kWe ?.....	17
6.11	É estabelecido um custo-padrão de 13,5 € para aplicação de isolamento térmico na cobertura com EPS 150 até 100 mm de isolamento. O custo-padrão (13,5€) refere-se apenas à aplicação do isolamento ou a todas as operações necessárias para a aplicação do isolamento, como por exemplo a remoção das coberturas existentes? .....	18
6.12	No orçamento da candidatura se uma despesa excede o custo padrão, deve-se colocar o custo real ou o custo padrão? .....	18
6.13	Caso eu pretenda substituir a cobertura de um edifício, de modo a que a mesma passe a ter isolamento térmico (melhorando as condições térmicas do edifício e consequentemente beneficiando a eficiência energética do mesmo) é possível englobar nas despesas elegíveis a remoção das placas de amianto na cobertura existente, uma vez que para a colocação da nova cobertura será necessário remover a atual cobertura? .	18
6.14	No caso do edifício a interencionar não estar sujeito à obrigatoriedade de possuir certificação energética, é possível contemplar certificação energética como uma das atividades a implementar no âmbito do projeto, sendo essa despesa elegível? .....	18
7	Preparação e submissão das candidaturas .....	19
7.1	O preenchimento da Folha 4. "IGT" e da Folha 5."LA & AL" é obrigatório? .....	19
7.2	Na seleção das operações é referido que "Para efeitos de apresentação de candidatura, os certificados energéticos deverão ser emitidos com base no referencial de 2016". Tendo em conta que a última fatura 2016 é rececionada em fevereiro de 2017, temos de fevereiro a abril para pedir certificados e elaborar a candidatura, o que é insuficiente. Pode confirmar que o ano de referência é 2016 e não 2015? .....	19
7.3	Estive a analisar a documentação solicitada e pedem as faturas energéticas do último ano de utilização das instalações, no caso de apresentar na primeira fase deverá referir-se a 2015, correto? .....	19
7.4	Uma vez que o Instituto Gestão Financeira XPTO é responsável pela realização da maior parte das intervenções nas instalações dos serviços do Ministério, mas cada serviço é que é o responsável pelo pagamento da energia, pretende-se saber se a candidatura deve ser submetida pelo Instituto Gestão Financeira XPTO ou pelo serviço que vai beneficiar da intervenção nas instalações e da poupança energética uma vez que haverá pagamentos percentuais relativos à poupança energética. ....	19

## 1 Tipologias de Operações

### 1.1 As Misericórdias com edifícios arrendados a Administrações Regionais de Saúde podem apresentar candidatura ou terão que ser os arrendatários a fazê-lo?

R: De acordo com a alínea f) do ponto 10.3 do Aviso - Concurso, um dos critérios de elegibilidade da operação passa por incidirem apenas sobre infraestruturas já existentes de propriedade e de utilização da Administração Pública, ou seja, cujo beneficiário da redução do consumo de energia seja a Administração Pública, considera-se, de forma análoga ao anteriormente exposto, que edifícios que sejam propriedade das Misericórdias não constituem património da Administração Pública, pelo que a operação será considerada não elegível.

### 1.2 O ponto 2.3. do Aviso – Concurso indica que cada candidatura dever ser apresentada por certificado energético relativo às infraestruturas a intervencionar. Os Serviços Sociais XPTO pretendem intervencionar na Sede e em 3 estâncias de férias, devendo por isso ter 4 certificados, podemos incluir na mesma candidatura todas as infraestruturas indicadas?

R: Só será aceite um Certificado Energético por candidatura. A candidatura que apresente mais que um Certificado Energético para as infraestruturas a intervencionar será automaticamente excluída, de acordo com o ponto 2.3 deste Aviso – Concurso. Refira-se que relativamente aos edifícios que constituem as estâncias de férias, deve o beneficiário atender ao disposto na alínea f) do ponto 10.3 do Aviso – Concurso, ou seja, em como as instalações a intervencionar devem ser de propriedade e de utilização da Administração Pública, ou seja, cujo beneficiário da redução da fatura energética seja o Estado. Nesta matéria, importa inequivocamente que sejam assegurados estes dois critérios, entre outros identificados no Aviso – Concurso, com vista à elegibilidade da operação.

### 1.3 De acordo com o nº 2.2. do presente Aviso - Concurso, as candidaturas devem apresentar obrigatoriamente investimentos na tipologia de operação da alínea a). Pode uma Instituição na mesma candidatura propor mais do que um tipo de intervenção? Ou seja, por exemplo, pode propor intervenções na envolvente opaca dos edifícios (subalínea i. da alínea a) do ponto 2.1. e intervenções na envolvente envidraçada dos edifícios (subalínea ii. da alínea a) do ponto 2.1.)?

R: Sim. As tipologias de intervenção a realizar são as necessárias e que visem o aumento da eficiência energética dos edifícios e equipamentos públicos da Administração Central, definidas na tipologia de operação a) do ponto 2.1 do presente Aviso - Concurso. Em complementaridade a esta tipologia, e desde que adequado, a operação poderá também apresentar investimentos relativos à tipologia de operação b) e/ou c), aquando da apresentação da candidatura.

### 1.4 Pretendo saber se existe algum aviso / medida de apoio (aberto ou com previsão de abertura) em que os painéis solares de autoconsumo seja considerados elegíveis. A instalação dos painéis solares será efetuada para servir apenas uma fração específica de uma propriedade horizontal (prédio com vários apartamentos). A referida fração serve de sede de uma sociedade por quotas unipessoal (microentidade), sendo que a respetiva faturação de consumo elétrico vem em nome desta.

R: O apoio à implementação de ações que visem aumentar a eficiência energética e a utilização de energias renováveis para auto consumo está previsto no Regulamento Específico Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos (RESEUR), [Portaria 57-B/2015 nas Secções 2, 3, 4 e 5](#).

No âmbito do PO SEUR serão apoiadas as candidaturas cujos objetivos sejam a implementação de medidas de eficiência energética nas infraestruturas públicas da Administração Central do Estado (Secção 3) ou no Sector da Habitação (Secção 5).

Considerando os dados disponibilizados na questão colocada, entendemos não existir enquadramento possível na tipologia de beneficiários passíveis de serem considerados elegíveis, no âmbito do PO SEUR, uma vez que a fração em causa é utilizada para efeitos de atividade comercial, enquanto sede de uma sociedade por quotas unipessoal, e não para destinado à habitação particular.

O apoio a medidas de eficiência energética e da utilização das energias renováveis nas empresas está previsto na Secção 2 do RE SEUR, a qual é cofinanciada através do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) nos Programas Operacionais Regionais do Continente, pelo que aconselha-se que, para esclarecimentos mais específicos sobre esta secção, deverá ser contactado o POR adequado e de acordo com a localização do investimento:

- \_ na região norte, sugerimos o contacto com o [Norte 2020](#);
- \_ na região do Alentejo, sugerimos o contacto com o [Alentejo 2020](#);
- \_ na região do Algarve, sugerimos o contacto com o [CRESC Algarve 2020](#);
- \_ na região Centro, sugerimos o contacto com o [Centro 2020](#);
- \_ na região de Lisboa, sugerimos o contacto com o [Lisboa 2020](#).

**1.5 A substituição de coberturas com amianto sem isolamento térmico por soluções com isolamento térmico, nomeadamente painel “sandwich” está abrangida pelo aviso PO-SEUR 03-2016-65? Em caso afirmativo, a medida também é válida para edifícios com mais de um piso em que o último piso seja uma área não útil?**

R: A substituição de soluções construtivas sem isolamento associado como vão opacos (coberturas, paredes e pavimentos), por outras soluções com isolamento incorporado, são obviamente uma medida de eficiência energética uma vez que permitem melhorar o desempenho energético dos edifícios onde estão integradas reduzindo as necessidades de aquecimento e arrefecimento existentes.

Quanto à sua abrangência pelo Aviso PO-SEUR 03-2016-65, relembra-se que um dos objetivos do mesmo prende-se com a oportunidade para a remoção dos elementos construtivos que contêm amianto desde que a sua substituição conduza a ganhos de eficiência energética, o que, de acordo com o ponto 10.3 do Aviso, confere como um dos critérios específicos de elegibilidade das operações a remoção, substituição e destino final do amianto sempre que forem identificadas medidas de eficiência energética que incidam em materiais ou elementos que o contenham.

Quanto à segunda questão, embora a contribuição da cobertura para o conforto térmico dos vários fogos do edifício possa eventualmente ser menor, a medida também não deixa de ser válida para edifícios com mais de um piso em que o último piso seja uma área não útil.

**1.6 No ponto 10.3. alínea g) é referido que "Sempre que forem identificadas medidas de eficiência energética que incidam em materiais ou elementos que contenham amianto e em que seja necessária a sua remoção, o projeto a apoiar deve obrigatoriamente prever a remoção, substituição e destino final desses materiais, de acordo com a legislação em vigor. Em fase de apresentação da respetiva candidatura, o beneficiário deverá submeter o diagnóstico relativo à presença de amianto no edifício, identificando a respetiva necessidade de remoção". No âmbito desta alínea do aviso, de que forma/como pode ser apresentado e realizado o diagnóstico relativo à presença de amianto no edifício? Existe algum formato/procedimento a respeitar?**

R: Para efeitos de diagnóstico e investigação relativo à presença de amianto, cabe normalmente ao laboratório de análises acreditado proceder à recolha de amostras e elaborar o correspondente relatório que visa a caracterização da presença do amianto no edifício. Para obter a lista de entidades acreditadas deverá consultar o site do IPAC ([www.ipac.pt](http://www.ipac.pt)), selecionando a opção entidades acreditadas/laboratórios de ensaio/amianto.

Em função do estado de conservação dos materiais com amianto caberá à empresa responsável pela remoção avaliar a quantidade (área) de materiais a ser removida.

Mais se informa que, caso se confirme a presença de amianto num edifício, e a proposta de solução seja a sua remoção, não sendo do nosso conhecimento a existência de técnicos certificados para a realização dos trabalhos de remoção e tratamento de amianto, existem no entanto no mercado empresas que prestam estes serviços e que neste tipo de procedimentos têm sempre que cumprir com o disposto na legislação em vigor nesta matéria, da qual se salienta:

- [Decreto-Lei nº 266/2007 de 24 de julho](#) (estabelece a obrigatoriedade de obtenção de uma Autorização prévia pela Autoridade para as Condições do Trabalho. Os trabalhos de remoção de amianto ou de materiais que o contenham inclui um procedimento de pedido de autorização da realização destes trabalho à ACT. O requerimento



deve ser apresentado 30 dias antes do início dos trabalhos e deve vir acompanhado dos elementos indicados no nº 2 do artº 24.º do DL266/2007);

- [Portaria nº 40/2014, de 17 de fevereiro](#) (estabelece as normas para a correta remoção dos materiais contendo amianto e para o acondicionamento, transporte e gestão dos respetivos resíduos de construção e demolição gerados, tendo em vista a proteção do ambiente e da saúde humana).

Após a remoção, os materiais com amianto configuram resíduos classificados como perigosos, os quais devem ser devidamente segregados e identificados e encaminhados para operadores de gestão de resíduos licenciados para a gestão de resíduos com amianto. Poderá consultar as FAQ disponíveis na página eletrónica da APA em [www.apambiente.pt](http://www.apambiente.pt) selecionando Políticas\Resíduos\fluxos específicos de resíduos\resíduos de construção e demolição \ resíduos de construção e demolição com amianto.

## 2 Beneficiários

### 2.1 A Santa Casa da Misericórdia XPTO manifesta o seu interesse em apresentar candidatura ao Aviso – Concurso - Eficiência Energética nos Edifícios da Administração Pública Central, uma vez que é proprietária do edifício onde funciona um hospital. Apesar do edifício ser da Misericórdia, os serviços que prestam são públicos uma vez que o hospital está integrado no SNS. Pode assim apresentar candidatura?

R: A tipologia de beneficiários elegíveis encontra-se definida no ponto 3.2) do Aviso - Concurso. Da consulta da Lista de Entidades do Setor Institucional das Administrações Públicas – 2015, do INE, que define as entidades beneficiárias elegíveis a este Aviso - Concurso, qualquer entidade classificada enquanto Santa Casa da Misericórdia não se encontra classificada enquanto entidade da Administração Central, nas codificações b) S.13111 – Estado e c) S.13112 - Serviços e Fundos Autónomos da Administração Central.

Assim, a entidade Santa Casa da Misericórdia XPTO será considerada como beneficiário não elegível, atendendo à redação do ponto 3.2 do Aviso - Concurso.

### 2.2 O Hospital XPTO funciona numa instalação em que o proprietário é a Santa Casa de Misericórdia, pagando o Hospital XPTO, na qualidade de inquilino, uma renda à Santa Casa de Misericórdia. Pode, na qualidade de beneficiário, o Hospital XPTO candidatar-se e beneficiar dos referidos apoios comunitários?

R: Encontram-se definidos a tipologia de beneficiários elegíveis bem como os critérios de elegibilidade específicos das operações, nomeadamente no ponto 3.2. e alínea f) do ponto 10.3., condições estas que importam seguidamente analisar:

- Para efeitos de elegibilidade do Hospital XPTO, deverá esta entidade constar da [Lista de Entidades do Setor Institucional das Administrações Públicas – 2015](#), do INE, que define as entidades beneficiárias elegíveis a este Aviso - Concurso, nas codificações b) S.13111 – Estado e c) S.13112 - Serviços e Fundos Autónomos da Administração Central;

- Atendendo a que uma das condições de elegibilidade da operação passa por incidirem apenas sobre infraestruturas já existentes de propriedade e de utilização da Administração Pública, ou seja, cujo beneficiário da redução do consumo de energia seja a Administração Pública, considera-se que edifícios que sejam propriedade das Misericórdias não constituem património da Administração Pública.

Assim, sendo o edifício a intervir uma infraestrutura que não constitua propriedade da Administração Pública, a operação será considerada não elegível por não respeitar a redação da alínea f) do ponto 10.3. do presente Aviso - Concurso.

### 2.3 Uma Unidade de Investigação pertencente a uma Universidade Pública, neste caso a Universidade de XPTO, é elegível para submeter uma candidatura, dado que consta no Aviso - Concurso que os beneficiários são “Organismos da Administração Central do Estado, enquadradas nas entidades previstas na alínea a) do artigo 30º do RE SEUR”?

R: De acordo com o ponto 3. Beneficiários do Aviso - Concurso, as entidades beneficiárias são os Organismos da Administração Central do Estado, sendo consideradas como tal as entidades constantes da [Lista de Entidades do Setor Institucional das Administrações Públicas – 2015](#).

Assim, de acordo com a lista, a Universidade de XPTO será considerada como entidade elegível. No entanto, a Unidade de Investigação não.

**2.4 O Instituto Politécnico XPTO é uma instituição de ensino superior, com personalidade jurídica, que integra 6 Escolas e 2 Institutos. Apenas um deles, o Instituto Superior XPTO2 tem personalidade jurídica própria. Desta forma, o Instituto Superior XPTO2 tem também um acesso próprio ao Balcão 2020. A nossa questão é a seguinte: Se a intervenção a realizar for nos edifícios do Instituto Superior XPTO2, a candidatura deve ser apresentada pelo Instituto Politécnico XPTO ou pelo Instituto Superior XPTO2? Ou é indiferente?**

R: Primeiramente há que avaliar a elegibilidade do proponente, o Instituto Superior XPTO2, com a consulta da [Lista de Entidades do Setor Institucional das Administrações Públicas – 2015](#), do INE, que contempla o Instituto Superior XPTO2 como entidade beneficiária elegível a este Aviso - Concurso de acordo com o ponto 3.2 do presente Aviso - Concurso. Desta forma, a submissão da candidatura deverá ser apresentada pelo Instituto Superior XPTO2, mas desde que incida apenas sobre infraestruturas já existentes de propriedade e de utilização da Administração Pública.

**2.5 As IPSS, enquanto associações reconhecidas como de utilidade pública, são entidades elegíveis no âmbito do Aviso Concurso?**

R: As IPSS, de acordo com o artigo 30º da Secção 3 do Regulamento Específico SEUR não se afiguram como beneficiário elegível do Aviso - Concurso “Aumento da eficiência energética nas infraestruturas públicas no âmbito da Administração Central do Estado”.

Para os beneficiários em causa, a tipologia de operações referentes ao aumento da eficiência energética em edifícios será apoiada pelo FEDER através do Programa Operacional Regional (POR) onde se localizar o investimento, e não pelo Fundo de Coesão através do PO SEUR.

Assim, para esclarecimentos mais específicos sobre esta secção, deverá ser contactado o POR adequado e de acordo com a localização do investimento:

- \_ na região norte, sugerimos o contacto com o [Norte 2020](#);
- \_ na região do Alentejo, sugerimos o contacto com o [Alentejo 2020](#);
- \_ na região do Algarve, sugerimos o contacto com o [CRESC Algarve 2020](#);
- \_ na região Centro, sugerimos o contacto com o [Centro 2020](#);
- \_ na região de Lisboa, sugerimos o contacto com o [Lisboa 2020](#).

**2.6 Uma Entidade Pública Empresarial poderá ser beneficiária?**

R: As entidades beneficiárias elegíveis ao Aviso - Concurso encontram-se definidas na [Lista de Entidades do Setor Institucional das Administrações Públicas – 2015](#), do INE.

Da consulta efetuada à referida lista, uma E.P.E. classificada na codificação S.13112 - Serviços e Fundos Autónomos da Administração Central, e desde que, atenta à alínea 3.2 do Aviso - Concurso, “... *exercem atividade no seio da Administração Pública e tenham a seu cargo a intervenção em edifícios já existentes de propriedade de utilização da Administração Pública, que se circunscreva no âmbito das competências e atribuições do Estado. Estão excluídos os Fundos e entidades de natureza e forma empresarial, à exceção das E.P.E., que tenham competências e atribuições do Estado*”.

**2.7 A candidatura ao PO SEUR é conciliável/acumulável com o lançamento do concurso público para os CGEE por parte das cinco entidades que integram o projeto piloto do Eco.AP; ou seja, por exemplo, o Hospital XPTO, que é uma dessas cinco entidades, pode candidatar-se ao PO SEUR?**



R: Este Aviso - Concurso destina-se às entidades da Administração Central, sendo os beneficiários do apoio comunitário as próprias entidades públicas que implementam os projetos de eficiência energética, e reembolsam o apoio concedido através das poupanças geradas. Não pode assim ser a ESE a fazer os investimentos nem ser ressarcida através das poupanças geradas pelos projetos. As ESE só se poderão candidatar no âmbito do Instrumento Financeiro para a Energia (IFE 2020) que ainda não se encontra em fase de abertura de candidaturas.

**2.8 As entidades do Ministério da Saúde podem avançar com candidaturas que contemplem a participação das ESE (qualificadas como tal na ADENE, para efeitos dos CGEE) na implementação do projeto, na condição de empreiteiros da entidade a quem foi concedido o financiamento pelo PO SEUR, para determinado projeto de melhoria da eficiência energética?**

R: Este Aviso - Concurso é destinado às Entidades Públicas da Administração Central que assumem a realização dos investimentos necessários à promoção de Eficiência Energética nas suas instalações, bem como dos reembolsos das poupanças energéticas obtidas com esses investimentos, nos termos previstos do Aviso - Concurso. Assim sendo, estas entidades públicas, beneficiárias do financiamento comunitário, têm que realizar procedimentos de contratação públicos, abertos à concorrência e transparentes, cumprindo em todos os aspetos com as exigências fixadas na legislação comunitária e nacional sobre contratação pública, não podendo recorrer a empreiteiros da entidade ou no âmbito das ESE.

Por outro lado, no âmbito do Programa ECO.ap, devem ser as ESE a fazer os investimentos em Eficiência Energética, e ser remunerada (pelo Estado) através das poupanças energéticas geradas, através de um contrato de performance energética, estabelecido e definido no âmbito do Programa ECO.ap. As ESE não podem candidatar-se neste Aviso - Concurso (que é apenas dirigido às entidades da Administração Central do Estado que realizem os investimentos diretamente). As ESE só se poderão candidatar no âmbito do Instrumento Financeiro para a energia (IFE2020) que ainda não se encontra em fase de abertura de candidaturas.

**2.9 O Departamento XPTO pretende apresentar uma candidatura para os edifícios sob sua responsabilidade. Podem candidatar apenas frações de edifícios pertencentes ao Estado Português ou se tem de ser edifício completo?**

R: Importa perceber primeiramente a autonomia das frações que indica, nomeadamente se as frações em causa têm Certificados Energéticos autónomos.

Ora se a fração que pretende intervencionar faz parte de um conjunto de frações (edifício) que têm apenas um Certificado Energético, nesse caso terá de ser unicamente uma entidade beneficiária, elegível ao Aviso - Concurso, a poder concorrer, de forma a garantir que, com a implementação de diversas medidas de eficiência energética na globalidade do edifício, sobem 2 classes energéticas face à anterior situação.

Caso a fração tenha Certificado Energético autónomo, e consiga assegurar-se a subida de 2 classes (entre os restantes critérios de elegibilidade das operações), entende-se como possível a submissão de candidaturas por fração.

Relembra-se no entanto que poderão existir medidas que para efeitos de subida de 2 classes energéticas, poderão obrigar à intervenção em zonas do edifício que não somente da fração a candidatar, devendo o beneficiário acautelar tais situações, bem como obter as devidas autorizações do condomínio ou pelo município tendo em conta a profundidade das alterações e o tipo de edifício em causa.

**2.10 Existem número máximo de candidaturas por Instituição?**

R: Não existe condicionantes quanto ao número de candidaturas a apresentar por beneficiário. Existe sim, limitação na submissão de candidaturas por Certificado Energético relativo às infraestruturas a intervencionar (operação), de acordo com o ponto 2.3 deste Aviso – Concurso, independentemente das tipologias de intervenção passíveis de apresentação por candidatura e espelhadas no ponto 2.1 deste Aviso - Concurso.

A candidatura que apresente mais que um Certificado Energético para as infraestruturas a intervencionar será automaticamente excluída, de acordo com o ponto 2.3 deste Aviso – Concurso.

**2.11 O Instituto Superior XPTO dispõe de diversos edifícios no campus com idades diferentes e processos construtivos muito distintos que se traduzem forçosamente em eficiências energéticas diferentes. Dado que o Instituto Superior XPTO só tem um contador elétrico, o único Certificado Energético a apresentar em sede de candidatura terá de considerar o campus como um todo? Deve discriminar a eficiência energética de cada edifício (ou somente dos edifícios a intervencionar)? Ou, em alternativa, deve apresentar Certificados Energéticos dos diferentes edifícios a intervencionar (e nesse caso instruir diferentes candidaturas)?**

R: De acordo com o ponto 2.3 do Aviso – Concurso “Cada candidatura deve ser apresentada por Certificado Energético relativo às infraestruturas a intervencionar. A candidatura que apresente mais do que um Certificado Energético para as infraestruturas a intervencionar será automaticamente excluída.”, pelo que apenas deverá ser apresentado um Certificado Energético para a candidatura que se pretende submeter.

Quanto à emissão do Certificado Energético, a mesma deve ser efetuada com base no referencial de 2016, ou seja, a emissão do Certificado Energético deve estar de acordo com o definido no Decreto-Lei nº 118/2013, de 20 de agosto e nas suas sucessivas alterações, com a redação mais recente aprovada no Decreto-Lei nº 28/2016, de 23 de junho.

Para melhor entendimento desta questão deverão ser obtidos os devidos esclarecimentos junto da Agência para a Energia – ADENE, entidade gestora do Sistema de Certificação de Edifícios (<http://www.adene.pt/contactos>).

**2.12 A Escola Secundária XPTO é uma unidade orgânica tutelada pelo Ministério da Educação. As instalações da escola são propriedade da Administração Pública e o orçamento proveniente das transferências efetuadas pelo Município. Reúne as condições para ser entidade elegível no âmbito deste concurso?**

R: Para serem consideradas elegíveis, as entidades promotoras dos projetos de eficiência energética têm de cumprir, cumulativamente, os requisitos constantes no ponto 3. Beneficiários e na alínea f) do ponto 10.3. Critérios específicos de elegibilidade das operações do Aviso Concurso, ou seja, são consideradas elegíveis as entidades que:

- Sejam considerados Organismos da Administração Central do Estado, os quais constam na [Lista de Entidades do Setor Institucional das Administrações Públicas – 2015](#), do INE, nas seguintes classificações e com as seguintes limitações:
  - a) S.1311 - Administração Central
  - b) S.13111 - Estado
  - c) S.13112 - Serviços e Fundos Autónomos da Administração Central, desde que exerçam atividade no seio da Administração Pública e tenham a seu cargo a intervenção em edifícios já existentes de propriedade e de utilização da Administração Pública, que se circunscreva no âmbito das competências e atribuições do Estado. Estão excluídos os Fundos e Entidades de natureza e forma empresarial, à exceção das E.P.E. que tenham competências e atribuições do Estado;
- Comprovem que o investimento a realizar incida apenas sobre infraestruturas já existentes de propriedade e de utilização da Administração Pública, ou seja, cujo beneficiário da redução do consumo de energia seja a Administração Pública, não sendo financiadas despesas de funcionamento e de manutenção.

Dado o edifício a intervencionar ser propriedade da Administração Pública e o orçamento do Agrupamento de Escolas ser proveniente das transferências efetuadas pelo Município, deverá contactar o Programa Operacional Regional adequado, de acordo com a localização do investimento, de forma a obter esclarecimentos sobre o possível enquadramento da operação:

- \_ na região norte, sugerimos o contacto com o [Norte 2020](#);
- \_ na região do Alentejo, sugerimos o contacto com o [Alentejo 2020](#);
- \_ na região do Algarve, sugerimos o contacto com o [CRESC Algarve 2020](#);
- \_ na região Centro, sugerimos o contacto com o [Centro 2020](#); e
- \_ na região de Lisboa, sugerimos o contacto com o [Lisboa 2020](#).

**2.13 As Associações de Bombeiros que pretendem aplicar medidas de eficiência energética nos seus quartéis podem candidatar-se a este Aviso? Em caso negativo, qual o mais indicado?**

R: As Associações de Bombeiros não podem candidatar-se a este Aviso. De acordo com as alterações introduzidas pela [Portaria nº 404-A/2015 de 18 de novembro](#) ao RE SEUR, as Associações de Bombeiros são elegíveis no âmbito da Secção 2 do RE SEUR (alínea e) do artº 23º), a qual será cofinanciada através do FEDER nos POR do Continente.

**2.14 Uma entidade – Fundo Autónomo da Administração Central – que não esteja localizada numa região NUTS II do Continente pode candidatar-se ao concurso EFICIÊNCIA ENERGÉTICA NOS EDIFÍCIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CENTRAL, aviso n.º POSEUR-03-2016-65?**

R: No âmbito do Aviso-Concurso POSEUR-03-2016-65, apenas são elegíveis as operações localizadas em todas as regiões NUTS II do Continente, nos termos da alínea a) do nº1 do artigo 3º do Regulamento Específico do domínio da Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos (RE SEUR), aprovado pela [Portaria nº 57-B/2015, de 27 de fevereiro](#), alterada pela [Portaria 404-A/2015, de 18 de novembro](#) e [Portaria nº 238/2016, de 31 de agosto](#), que a republica.

**2.15 Tendo em consideração os beneficiários do Aviso porque motivo nas orientações técnicas se faz referência à Administração Local uma vez que esta não é elegível para este aviso em concreto e só para o Lisboa2020?**

R: O Regulamento Específico do domínio da Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos (RE SEUR), aprovado pela [Portaria nº 57-B/2015, de 27 de fevereiro](#), alterada pela [Portaria 404-A/2015, de 18 de novembro](#) e [Portaria nº 238/2016, de 31 de agosto](#), que a republica, estabelece que, no âmbito do Programa Operacional SEUR (PO SEUR) e dos Programas Operacionais Regionais (POR) do Continente, a Administração Pública, Central e Local respetivamente, poderá ser apoiada para implementar intervenções que visem o aumento da eficiência energética dos edifícios e equipamentos públicos. Este apoio será a título de subvenção reembolsável, a qual é integralmente restituída sem lugar ao pagamento de juros nas condições definidas na [Orientação Técnica Nº 4/2016 RE SEUR](#) “Regime a aplicar às subvenções reembolsáveis nos projetos de apoio à eficiência energética, à gestão inteligente da energia e à utilização das energias renováveis nas infraestruturas públicas da Administração Central e Local”.

Assim, a [Orientação Técnica Nº 4/2016 RE SEUR](#), elaborada no âmbito do Portugal 2020, visa dar cumprimento ao estabelecido no nº 2 dos artigos 33º e 40º do RE SEUR, consagrando os procedimentos aplicáveis aos apoios concedidos a título de subvenções reembolsáveis nos projetos à eficiência energética. Dada a natureza transversal das intervenções no PO SEUR e nos POR do Continente, esta OT aplica-se tanto a operações no âmbito da Administração Central como a operações no âmbito da Administração Local.

**2.16 Considerando que os edifícios do Instituto XPTO são arrendados a uma empresa pública (XPTZ), sendo no entanto o Instituto XPTO o beneficiário da redução do consumo de energia, é elegível a candidatura?**

R: De acordo com o definido na alínea f) do ponto 10.3 do Aviso – Concurso um dos critérios específicos de elegibilidade das operações é “Incidir apenas sobre infraestruturas já existentes de propriedade e de utilização da Administração Pública, ou seja cujo beneficiário da redução do consumo de energia seja a administração Pública,...”, pelo que nesta matéria, poderá considerar a operação indicada como elegível no âmbito deste Aviso – Concurso pois os proveitos da redução da fatura energética são do Instituto XPTO (o beneficiário) e a propriedade das instalações são da empresa pública XPTZ, entidade esta pertencente à Administração Central do Estado, e, consequentemente, propriedade do Estado.

Neste caso, e aquando da submissão da candidatura, o beneficiário deverá apresentar o Contrato/Acordo ou outro instrumento jurídico que regule a relação entre a entidade proponente da candidatura e a entidade titular das infraestruturas onde a operação incide, que comprove que a entidade titular concorda com a realização das intervenções infraestruturais previstas. Na ausência de instrumento jurídico regulador da relação entre ambos, deverá ser apresentada declaração autónoma evidenciando a concordância.

Alertamos, ainda, para o disposto na alínea c) do nº 1 do art.º 71º do Regulamento (EU) nº 1303/2013, de 17 de dezembro de 2013 que estipula que “Qualquer operação que envolva investimentos em infraestruturas ... deve reembolsar a contribuição dos FEEI (Fundos Europeus Estruturais e de Investimento), se no prazo de cinco anos a partir do pagamento final ao beneficiário for objeto de:

a)...

b)...

c) *Alteração substancial que afete a sua natureza, os seus objetivos ou as condições de realização, de forma a comprometer os seus objetivos originais...*”

Deve, assim, ser assegurado que o período de arrendamento da infraestrutura a intervencionar deve ser compatível com o período de execução da operação bem como com o período definido para o reembolso da subvenção atribuída. Caso contrário (ex: a deslocação do Instituto XPTO para outras instalações), o beneficiário será obrigado a devolver a integralidade do apoio concedido.

**2.17 Em consulta ao aviso de abertura “Poseur-03-2016-65”, verificámos que as entidades beneficiárias deverão constar na Lista de Entidades do Setor Institucional das Administrações Públicas – 2015, no entanto a Direção Regional XPTO não consta desta lista. Questiono se, uma vez que a Direção Regional XPTO integra a administração direta do Estado, não é necessário constar dessa lista e pode assim ser uma entidade beneficiária?**

R: Complementarmente à [Lista de Entidades do Setor Institucional das Administrações Públicas – 2015](#), do INE, deverá ser, também, consultado o site do Sistema Informação da Organização do Estado (SIOE), da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), (<http://www.sioe.dgaep.gov.pt/>).

Da consulta conjunta a estas duas ferramentas de informação verifica-se que a Direção Regional XPTO se enquadra nas entidades classificadas enquanto entidade da Administração Central/Estado – S13111.

### **3 Grau de Maturidade mínimo exigido às operações**

**3.1 Que documento deve ser apresentado para comprovar a aprovação dos requisitos técnicos da operação candidata?**

R: Para este efeito, deve ser apresentado documento justificativo, sob a forma de informação/comunicação/despacho interno em como, para efeitos do procedimento de contratação pública a desencadear para concretização da(s) componente(s) principal(ais) da operação, os requisitos técnicos das soluções a implementar se encontram devidamente aceites. Deverá ser acompanhado da documentação justificativa dos custos de investimento previstos na candidatura para a(s) componente(s) principal(ais) da operação (ex: lista de custos unitários da proposta vencedora, base da estimativa, orçamento ou documento de adjudicação das ações a realizar no qual se baseiam os valores solicitados).

**3.2 Quanto à exigência do procedimento de contratação pública, este deve decorrer antes da candidatura a este concurso ou só depois da informação do resultado do concurso?**

R: A resposta anterior refere que o documento a apresentar para comprovar a aprovação dos requisitos técnicos da operação candidata deve permitir verificar que os requisitos técnicos das intervenções a implementar, os quais estão na base do procedimento de contratação pública, a desencadear ou a decorrer, estão devidamente autorizados, e permitem demonstrar a capacidade da entidade proponente em dar início à execução da operação no prazo máximo de 180 dias após a assinatura do termo de aceitação da operação.

Assim, dependentemente da fase em que se encontrar o procedimento de contratação pública (a desencadear/a decorrer), devem ser apresentados os documentos que justifiquem os valores apresentados, de acordo com os exemplos identificados na FAQ anterior: “ lista de custos unitários da proposta vencedora, base da estimativa, orçamento ou documento de adjudicação das ações a realizar no qual se baseiam os valores solicitados”.

Caso a operação não se inicie no prazo estipulado a Autoridade de Gestão poderá decidir pela revogação da operação.

## 4 Natureza do Financiamento

### 4.1 Existe alguma forma de adiantamento?

R: O pedido de pagamento a título de adiantamento não está previsto no Regulamento Específico para o Eixo I. Os Pedidos de pagamento aos beneficiários podem ser efetuados a título de adiantamento nos termos do n.º 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei 2015/2015, de 6 de outubro.

### 4.2 O montante de cofinanciamento aprovado deverá ser reembolsado à Autoridade de Gestão? Em caso afirmativo, qual o período máximo para se efetuar o reembolso?

R: Não. O montante de cofinanciamento aprovado deverá ser reembolsado à Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. (AD&C), por transferência para a respetiva conta da AD&C, a criar especificamente para a subvenção reembolsável do PO SEUR (ponto 10. Transferência do reembolso da subvenção, capítulo C. Metodologia de reembolso da subvenção da [Orientação Técnica N.º 4/2016 RE SEUR](#) relativa ao “Regime a aplicar às subvenções reembolsáveis nos projetos de apoio à eficiência energética, à gestão inteligente da energia e à utilização das energias renováveis nas infraestruturas públicas da Administração Central e Local”.

O período para devolução da subvenção é o necessário para sua amortização total, não podendo ser superior a 35 anos (ponto 7. *Período de reembolso da subvenção, capítulo C. Metodologia de reembolso da subvenção da [Orientação Técnica N.º 4/2016 RE SEUR](#)*).

### 4.3 A entidade beneficiária tem que entregar à Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. (AD&C), parte das poupanças energéticas líquidas anuais (70%) até à liquidação da totalidade da subvenção?

R: Sim. De acordo com a alínea a) do ponto 7.1 do Aviso - Concurso, a modalidade de financiamento subvenção reembolsável implica a aceitação prévia por parte do beneficiário em entregar à AD&C um valor igual ou superior a 70% das poupanças energéticas líquidas anuais que vier a ser definida na avaliação da candidatura, até ao reembolso integral da subvenção.

### 4.4 Os valores referentes às poupanças líquidas anuais a entregar à Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. (AD&C), contam para o reembolso da subvenção aprovada?

R: Sim, e de acordo com a resposta anterior.

### 4.5 Na alínea b) do ponto 7.1 do Aviso - Concurso menciona que a tipologia da alínea c) não é reembolsável. Neste ponto existe algum limite de valor, e caso exista, quando é aplicado.

R: Está definido um Custo-Padrão por m<sup>2</sup> para os custos a incorrer com auditorias energéticas, o qual pode ser consultado no Anexo II do Aviso - Concurso.

### 4.6 Como é que se articula a devolução da subvenção a atribuir pelo PO SEUR (que incidirá, sem exceções, em 95% do montante pecuniário global associado ao investimento), com os 70% da poupança alcançada via melhoria da sua eficiência energética; ou seja, em termos cronológicos, isso poderá encurtar os 35 anos preconizados para a devolução da subvenção?

R: A devolução mínima é de 70% da poupança líquida anual e até ao prazo máximo de 35 anos. Um projeto com maior poupança energética pode devolver, mesmo que a 70%, num prazo bastante inferior a 35 anos. Um projeto com menor poupança poderá, no limite, ter de devolver mais do que 70% da poupança de forma a conseguir devolver a totalidade do apoio durante 35 anos.

### 4.7 Se após o investimento não existirem evidências que as intervenções desenvolvidas não correspondem a um acréscimo de, pelo menos, dois níveis na classe energética, face à classe antes da realização do investimento, o valor da subvenção tem que ser integralmente restituído?



R: Sim. Se a operação não cumprir os critérios de elegibilidade, o valor da participação terá que ser devolvido na íntegra.

**4.8 No ponto 7 alínea a) do Aviso- Concurso refere "...lugar à entrega de pelo menos de 70% das poupanças energéticas líquidas anuais até à liquidação da totalidade da subvenção reembolsável no prazo máximo a ser definido na avaliação da candidatura". Desta forma, segundo o ponto 2 alínea a) e b), a subvenção reembolsável é todo o investimento exceto as auditorias, estudos, etc.? Suponhamos que o investimento total é de 500.000 em equipamento da alínea a e b, 95 % é 475.000, teremos de devolver este valor em poupanças líquidas? Ou a devolução das poupanças líquidas refere-se apenas aos equipamentos destinados ao autoconsumo (ex: painéis solares térmicos e sistemas de produção de energias). Se for a primeira hipótese estamos perante um empréstimo de verbas sem juros?**

R: A subvenção reembolsável atribuída ao projeto terá que ser integralmente devolvida sem lugar ao pagamento de juros, durante o período de tempo necessário à sua amortização, tendo em conta um reembolso num valor igual ou superior a 70% da média anual das poupanças líquidas previstas para a operação, conforme determinado no ponto 7 deste Aviso - Concurso e no capítulo "C. Metodologia de reembolso da subvenção" da [Orientação Técnica Nº 4/2016 RE SEUR](#) relativa ao Aviso - Concurso.

No entanto, e de acordo com o ponto 2.2 deste Aviso - Concurso, a candidatura deve apresentar obrigatoriamente investimento na tipologia de operação a) e complementarmente na(s) tipologia(s) de operação b) e/ou c), sendo que, o investimento é integralmente restituído no que se refere à totalidade das intervenções dessas tipologias, exceto, o investimento realizado com a tipologia c), desde que se verifique a concretização da realização das medidas identificadas no projeto com a tipologia a) e/ou b) e se atinjam os objetivos preconizados (um acréscimo dos dois níveis na classe energética final, face à classe antes da realização do investimento).

Aplicando o exposto no parágrafo anterior ao exemplo apresentado e considerando que o investimento a efetuar só contempla intervenções da tipologia a) e b), os 475.000 € (valor da subvenção referente à despesa considerada elegível, e para o qual, neste caso, a despesa elegível em sistemas de produção de energia fica limitada a 30% do custo total de investimento elegível nas tipologias a) e b),) terão que ser devolvidos pelo menos com 70% das poupanças energéticas líquidas anuais até à liquidação da totalidade da subvenção (475.000€), no prazo máximo a ser definido na avaliação da candidatura.

**4.9 Temos um edifício cujo ar condicionado não se encontra a funcionar por estar obsoleto, não tendo neste caso custos associados a gastos do mesmo. Pretende-se instalar novo sistema de ar condicionado o que vai implicar custos energéticos mensais inerentes a esse facto. Embora se melhore a eficiência energética do edifício, ir-se-á aumentar o consumo energético e o valor final da fatura de energia. Surge a dúvida em que moldes se irá processar a devolução do valor referente ao fundo atribuído uma vez que o mesmo diz respeito ao diferencial entre as faturas anteriores e as posteriores à implementação das medidas;"**

R: De acordo com a [Orientação Técnica Nº 4/2016 RE SEUR](#), ponto 3, "a avaliação energética... identificará as economias de energia... determinada pela medição e/ou estimativa do consumo antes e após a aplicação de uma medida de melhoria da eficiência energética, garantindo simultaneamente a normalização das condições externas que afetam o consumo de energia..."

Por outro lado, de acordo com o ponto 6 da [Orientação Técnica Nº 4/2016 RE SEUR](#), "O valor do reembolso é definido em função do investimento proposto ser realizado, não sendo objeto de revisão em encerramento, na sequência da avaliação ex-post".

Independentemente das poupanças reais que se vierem a concretizar em fase de exploração do investimento, o beneficiário terá de devolver a % das poupanças que foram estimadas na avaliação ex-ante, podendo no entanto efetuar um reembolso antecipado dos montantes futuros.

## **5 Dotação financeira e taxa máxima de cofinanciamento**

**5.1 Supondo que o projeto a apresentar é para a região do Algarve, o art.º 8º do RE SEUR refere 80% e o art.º 34 do mesmo regulamento refere 95%. A dúvida prende-se com o facto de desconhecer se a taxa de cofinanciamento é de 80% ou de 76% (95%\*80%) ou outra que não consigo decifrar. Assim, face ao exposto solicito informação sobre a taxa de cofinanciamento a aplicar para a região do Algarve.**

R: O Aviso – Concurso destina-se exclusivamente à Administração Central, cofinanciado pelo Fundo de Coesão e cujas operações estejam localizadas em todas as regiões NUTS II do Continente. Neste âmbito, a taxa máxima de cofinanciamento do Fundo de Coesão das operações a aprovar é de 95% de acordo com o ponto 1 do artigo 34.º do RE SEUR.

**5.2 A subvenção é de 95% do investimento total previsto?**

R: Sim. De acordo com o ponto 8.3 do Aviso - Concurso a taxa máxima de cofinanciamento Fundo de Coesão das operações a aprovar é de 95% e incide sobre as despesas elegíveis.

**5.3 É mesmo incontornável o teto máximo de 5M€ a atribuir por candidatura/certificado energético, ou esse limite poderá ser ultrapassado, mediante alguma fundamentação específica?**

R: Para este Aviso - Concurso, o limite máximo é de 5M€ por operação. A Autoridade de Gestão do PO SEUR pode no entanto reforçar a dotação orçamental de cada uma das fases do Aviso - Concurso, no valor de 50 M€ cada, caso as operações apresentadas e com mérito de projeto mínimo assim o justifiquem.

**5.4 Qual seria a dotação orçamental máxima para cada candidatura?**

R: De acordo com a resposta anterior, a dotação máxima de Fundo de Coesão é de 5M€ por operação (candidatura), conforme determinado no ponto 8.2 deste Aviso – Concurso.

**5.5 Qual a origem dos fundos para projetos que superam a dotação máxima de Fundo de Coesão de 5M€?**

R: A candidatura que supere a dotação máxima de Fundo de Coesão de 5M€ terá que ser assegurada por Fontes de Contrapartida Nacional, em função da natureza jurídica da entidade beneficiária.

## **6 Elegibilidade dos beneficiários, das operações e das despesas a cofinanciar**

**6.1 A auditoria energética e o respetivo certificado são elegíveis na candidatura?**

R: Conforme alínea d) do ponto 10.4 deste Aviso – Concurso – *Elegibilidade de despesas*, as despesas com auditorias e diagnósticos energéticos, antes e após a implementação da operação, são elegíveis, o que nos moldes definidos para este Aviso – Concurso se traduzem na apresentação, em fase de candidatura, do Certificado Energético válido do edifício objeto da operação e acompanhado do Relatório de Auditoria Energética. Refira-se que a elegibilidade destas despesas está condicionada ao cumprimento do estabelecido na alínea f) deste ponto, ou seja, nomeadamente da realização de medidas identificadas no diagnóstico ‘ex-ante’ que conduzam à subida em pelo menos dois níveis no certificado de desempenho energético face à categoria de desempenho energético anterior à realização do investimento. Para este efeito, importa ter em conta o estabelecido no ponto 5 da [Orientação Técnica Nº 4/2016 RE SEUR](#) e nos “Requisitos das medidas – alínea c)” do Anexo I do Aviso – Concurso.

**6.2 Aquando da submissão da candidatura é obrigatório deter as auditorias energéticas atualizadas (2016) e também os certificados energéticos? Ou bastará deter os certificados energéticos provisórios?**

R: A candidatura deverá ser instruída com o Certificado Energético válido, emitido de acordo com o SCE, nos termos de Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, nas suas sucessivas alterações, com a redação mais recente aprovada pelo Decreto-Lei n.º 28/2016, de 23 de junho; ou Certificado Energético emitido com base nos requisitos anteriores a 2016 mas posterior à entrada em vigor do Decreto-Lei 118/2013, de 20 de agosto. Requer ainda, que seja acompanhado do Relatório de Avaliação Energética no âmbito do SCE, que demonstre a adequação do investimento, bem como evidência que a intervenção a desenvolver corresponderá a um acréscimo de, pelo menos, dois níveis na classe energética final, face à classe antes da realização do investimento. Se tiver marca de água, com indicação de “Provisório sem Validade Legal”, este está ainda em fase de emissão, pelo que não é considerado elegível.

### **6.3 Podem os certificados energéticos vir em nome da Universidade XPTO, mesmo que as residências estejam em nome dos Serviços Sociais da Universidade XPTO?**

R: O Certificado Energético é emitido ao proprietário do imóvel, estando contempladas as obrigações deste ao SCE definidas no Decreto-Lei 118/2013 de 20 de agosto. Para obtenção de informação complementar, sugere-se a consulta do [Portal do Sistema Certificação Energética dos Edifícios \(SCE\)](#), integrado no site da ADENE.

### **6.4 Qual o valor de estudos, diagnósticos e análises energéticas necessários à realização dos investimentos e à implementação dos Planos de Ação de eficiência energética, bem como a avaliação "ex-post", pois no Anexo II que acompanha o Aviso - Concurso este só informa de valores relativos às Auditorias Energéticas.**

R: A tipologia de operação prevista na alínea c) do ponto 2.1 do presente Aviso-Concurso materializa-se nas despesas relacionadas com o Certificado Energético, devidamente acompanhado do Relatório de Auditoria Energética, de acordo com o previsto no Anexo I:

- são elegíveis as despesas relativas à avaliação “ex-ante” à implementação da operação (respetiva descrição prevista na tabela da pág. 7 deste Anexo), que evidencie que as intervenções a realizar correspondem a um acréscimo de, pelo menos, dois níveis na classe energética final, face à classe antes da realização do investimento e;
- são elegíveis as despesas relativas à avaliação “ex-post”, com a atualização do certificado energético após a conclusão da operação (respetiva descrição prevista na tabela da pág. 7 deste Anexo), que permitirá avaliar a eficiência energética do investimento comprovando o atingimento dos dois níveis na classe energética.

Assim, estando em causa as despesas relacionadas com o Certificado Energético (e respetivo Relatório de Auditoria Energética), encontram-se definidos os Custo-Padrão máximos para esta tipologia de operação no Anexo II do Aviso – Concurso, Tipo de Intervenção “Auditorias Energéticas”.

### **6.5 IVA é considerada como despesa elegível?**

R: O IVA poderá constituir uma despesa elegível no caso do mesmo não ser recuperável pelo beneficiário no âmbito da execução da operação. Refira-se que para este efeito, o enquadramento em sede de IVA do beneficiário e da atividade a desenvolver resultante da implementação da operação, é comprovado pelo Certificado emitido pela Direção de Serviços do IVA (DSIVA).

O Certificado de registo comprovativo do enquadramento em sede de IVA, é um documento de submissão obrigatória na instrução da candidatura, conforme definido no “*Guião II – Documentos de Instrução Candidatura*” » *separador “1. Documentos Candidatura”* do presente Aviso-Concurso.

### **6.6 Quantas operações podem haver em cada candidatura?**

R: Só será aceite um Certificado Energético por candidatura relativo às infraestruturas a intervencionar (operação), de acordo com o ponto 2.3 deste Aviso – Concurso, apesar das tipologias de intervenção passíveis de apresentação por candidatura e espelhadas no ponto 2.1 deste aviso. A candidatura que apresente mais que um Certificado Energético para as infraestruturas a intervencionar será automaticamente excluída, de acordo com o ponto 2.3 deste Aviso – Concurso.

**6.7 A Universidade XPTO beneficiou de um financiamento comunitário que englobou a instalação de um sistema de produção de energia elétrica com base em fontes de energia renovável [instalação de painel fotovoltaico no edifício a)], substituição de luminárias LED's dos edifícios a), b) e c) do Campus Universitário e substituição de luminárias de emergência, para tecnologia LED, nos edifícios a), b), c), d) e e) do Campus Universitário. Podem os edifícios referidos ser considerados no âmbito da candidatura desde que as intervenções não sejam idênticas? Por exemplo, o edifício a) foi alvo de substituição de luminárias LED's, poderá ser considerada em candidatura a substituição de AVAC, por sistema mais eficiente do que o existente, neste edifício?**

R: As intervenções a realizar em edifícios e equipamentos públicos da Administração Central e que contemplem sistemas e/ou soluções de eficiência energética e/ou de energias renováveis são elegíveis desde que não tenham sido objeto de apoio comunitário nos últimos 10 anos.

No caso em apreço, estando em causa um edifício candidato ao Aviso – Concurso do POSEUR, para o qual foram anteriormente implementados sistemas e/ou soluções de eficiência energética e/ou de energia renováveis com apoio de fundos comunitários, pode agora concorrer caso os sistemas e/ou soluções de eficiência energética e/ou de energia renováveis a intervencionar sejam distintos dos anteriormente intervencionados, ou seja, os que não foram modernizados e objeto de cofinanciamento comunitário.

Entende-se que o exemplo apresentado, o edifício a), alvo anteriormente de substituição de luminárias LED's através de fundos comunitários, pode agora ser considerado em candidatura ao POSEUR para a substituição de AVAC, por um mais eficiente, desde que não tenha recebido anteriormente qualquer apoio comunitário para a sua modernização. Se o objeto da candidatura fosse agora intervencionar as luminárias LED do edifício a), anteriormente cofinanciadas, por umas mais eficientes, a operação seria considerada como não elegível.

Para este efeito, e de acordo com a alínea b) do ponto 11.2 do Aviso – Concurso “*A candidatura deve ainda conter informação complementar que o proponente considere relevante para a demonstração das condições de elegibilidade... da operação...*”, o beneficiário deverá complementarmente com a candidatura fornecer a seguinte informação:

- Programa Operacional através do qual obteve o cofinanciamento;
- Código da operação cofinanciada;
- Resumo da operação e sistemas e/ou soluções de eficiência energética e/ou de energia renováveis intervencionados/implementados;
- Anexar o Relatório Final da operação aprovada e cofinanciada através de fundos comunitários.

**6.8 No caso de ser candidatada despesa com aquisição de painéis fotovoltaicos, as baterias para os mesmos são consideradas despesa elegível? E a adaptação da instalação elétrica?**

R: As baterias são consideradas despesa elegível para soluções de Sistema Solar fotovoltaico. A adaptação da instalação elétrica é elegível se se considerar indispensável à concretização da operação e estejam diretamente relacionadas com o desempenho da eficiência energética.

**6.9 No âmbito da melhoria da eficiência energética das envolventes opacas exteriores são consideradas despesas elegíveis as tintas térmicas ou tintas reflectantes?**

R: Conforme indicado na subalínea iii) do alínea g) do ponto 10.4 do Aviso-Concurso, entende-se que são elegíveis as pinturas no caso em que seja promovida a instalação de isolamento térmico pelo exterior da fachada, bem como nas situações em que o isolamento térmico sendo que em ambos os casos apenas se considera elegível a despesa associada à pintura das superfícies que foram objeto da colocação de isolamento térmico.

**6.10 É estabelecido um custo-padrão para bomba de calor ar-água (unidade exterior/unidade interior) até 5 kWe. Se pretendermos considerar uma bomba de calor ar-água superior a 5 kWe teremos de ter em conta algum custo-padrão, ou não podemos considerar bomba de calor ar-água com potência superior a 5 kWe ?**

R: Só é necessário ter em conta o custo-padrão definido pela DGEG se a potência da bomba de calor ar-água for igual ou inferior a 5 kWe. Se a potência for superior a 5 kWe, a bomba de calor não é considerada tipificada e como tal não fica condicionada ao custo-padrão definido pela DGEG. Neste caso, pode ser considerada na candidatura.

**6.11 É estabelecido um custo-padrão de 13,5 € para aplicação de isolamento térmico na cobertura com EPS 150 até 100 mm de isolamento. O custo-padrão (13,5€) refere-se apenas à aplicação do isolamento ou a todas as operações necessárias para a aplicação do isolamento, como por exemplo a remoção das coberturas existentes?**

R: O custo-padrão para aplicação de isolamento térmico na cobertura com EPS 150, até 100 mm de isolamento, bem como todos os custos-padrão para isolamentos de vãos opacos inclui o custo dos materiais, da mão-de-obra e do respetivo transporte. O custo com a remoção das coberturas existentes não está incluído. Normalmente não existe necessidade de retirar a cobertura existente para aplicar o isolamento. Mas se a solução adotada assim o obrigar, como é o caso das coberturas com amianto (ver alínea g do ponto 10.3 do Aviso - Concurso), esta despesa pode ser incluída nas despesas elegíveis.

**6.12 No orçamento da candidatura se uma despesa excede o custo padrão, deve-se colocar o custo real ou o custo padrão?**

R: Para efeitos de inscrição das despesas a incorrer com a execução da candidatura, o orçamento deverá refletir o custo total do investimento. Tendo em conta que, conforme alínea b) do ponto 10.4 do Aviso – Concurso, na “*determinação do montante máximo das despesas elegíveis serão tidos em conta os custos-padrão máximos de investimento por tecnologia e/ou por superfície intervencionada, conforme ANEXO II deste Aviso*”, somente no caso de a despesa exceder o custo-padrão, o valor excedente do custo total do investimento deverá ser incluído enquanto despesa elegível não comparticipada, ao nível do preenchimento do formulário do Balcão 2020.

**6.13 Caso eu pretenda substituir a cobertura de um edifício, de modo a que a mesma passe a ter isolamento térmico (melhorando as condições térmicas do edifício e consequentemente beneficiando a eficiência energética do mesmo) é possível englobar nas despesas elegíveis a remoção das placas de amianto na cobertura existente, uma vez que para a colocação da nova cobertura será necessário remover a atual cobertura?**

R: Sim, desde que a sua substituição conduza a ganhos de eficiência energética, o que, de acordo com o ponto 10.3 do Aviso, confere como um dos critérios específicos de elegibilidade das operações a remoção, substituição e destino final do amianto sempre que forem identificadas medidas de eficiência energética que incidam em materiais ou elementos que o contenham.

Relembra-se que sempre que forem identificadas medidas de eficiência energética que incidam em materiais ou elementos que contenham amianto, deve ser apresentado diagnóstico relativo à presença de amianto no edifício, identificando a respetiva necessidade de remoção.

Para efeitos de realização deste diagnóstico, cabe normalmente aos laboratórios de análises acreditados proceder à recolha de amostras e elaborar o correspondente relatório que visa a caracterização da presença do amianto no edifício.

Pode consultar a lista de entidades acreditadas no site do IPAC ([www.ipac.pt](http://www.ipac.pt)), selecionando a opção entidades acreditadas/laboratórios de ensaio/amianto.

Estando a remoção da atual cobertura diretamente relacionada com o aumento do desempenho energético, a sua despesa pode ser considerada elegível, não se aplicando neste caso os custos-padrão definidos pela DGEG.

**6.14 No caso do edifício a intervencionar não estar sujeito à obrigatoriedade de possuir certificação energética, é possível contemplar certificação energética como uma das atividades a implementar no âmbito do projeto, sendo essa despesa elegível?**

R: Sim, pode, pois embora não sendo obrigatória pode no entanto a título voluntário proceder à certificação energética.



Importa no entanto perceber se a tipologia de edifícios se enquadra no sistema de certificação energética de edifícios, pois ao não se enquadrar não será elegível ao PO SEUR, conforme ponto 2 da [Orientação Técnica N.º 4/2016 RE SEUR](#).

Para melhor entendimento desta questão deverá obter os devidos esclarecimentos através da entidade gestora do Sistema de Certificação de Edifícios – ADENE (<http://www.adene.pt/contactos>).

## **7 Preparação e submissão das candidaturas**

### **7.1 O preenchimento da Folha 4. “IGT” e da Folha 5.”LA & AL” é obrigatório?**

R: Relativamente às folhas “IGT” e LA e AL”, compete à entidade beneficiária identificar se as mesmas se aplicam ou não à tipologia de operação que pretendem candidatar ao PO SEUR.

Compete à entidade beneficiária identificar os documentos que deverão instruir a sua candidatura, devendo, caso se justifique, definir a sua não aplicabilidade, explicitando os fundamentos subjacentes a essa definição.

Deverão ser apresentados os documentos que evidenciem que a entidade candidata detém ou solicitou os pareceres/licenças, licenciamentos e autorizações necessários para a execução do investimento (ex: no caso da intervenção a realizar ser na fachada do edifício, a entidade candidata deverá obter junto da entidade competente a respetiva autorização para a realização de obras).

### **7.2 Na seleção das operações é referido que “Para efeitos de apresentação de candidatura, os certificados energéticos deverão ser emitidos com base no referencial de 2016”. Tendo em conta que a última fatura 2016 é rececionada em fevereiro de 2017, temos de fevereiro a abril para pedir certificados e elaborar a candidatura, o que é insuficiente. Pode confirmar que o ano de referência é 2016 e não 2015?**

R: O facto de os certificados energéticos serem emitidos com base no referencial de 2016 não está relacionado com a emissão das faturas de energia do ano de 2016. Esta questão prende-se com o facto que devem ser tido em conta os certificados energéticos emitidos de acordo como definido no Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto e nas suas sucessivas alterações, com a redação mais recente aprovada no Decreto-Lei n.º 28/2016, de 23 de junho.

Para melhor entendimento desta questão deverá obter os devidos esclarecimentos através da entidade gestora do Sistema de Certificação de Edifícios – ADENE (<http://www.adene.pt/contactos>).

### **7.3 Estive a analisar a documentação solicitada e pedem as faturas energéticas do último ano de utilização das instalações, no caso de apresentar na primeira fase deverá referir-se a 2015, correto?**

R: As faturas energéticas devem corresponder aos últimos 12 meses de utilização das instalações, não tendo de corresponder forçosamente ao ano civil.

A título de exemplo, se apresentar a candidatura em dezembro pode apresentar as faturas de novembro de 2015 a novembro de 2016.

### **7.4 Uma vez que o Instituto Gestão Financeira XPTO é responsável pela realização da maior parte das intervenções nas instalações dos serviços do Ministério, mas cada serviço é que é o responsável pelo pagamento da energia, pretende-se saber se a candidatura deve ser submetida pelo Instituto Gestão Financeira XPTO ou pelo serviço que vai beneficiar da intervenção nas instalações e da poupança energética uma vez que haverá pagamentos percentuais relativos à poupança energética.**

R: Partindo do pressuposto que ambas as entidades são entidades da Administração Central do Estado, e sendo assegurado o disposto na alínea f) do ponto 10.3 do Aviso – Concurso “Incidir apenas sobre infraestruturas já existentes de propriedade e de utilização da Administração Pública, ou seja, cujo beneficiário da redução do consumo de energia seja a Administração Pública, ...”, embora ambas as entidades possam apresentar a candidatura ao PO SEUR, deverá ser tido em conta que o reembolso da subvenção através das poupanças líquidas geradas será efetuado pela entidade que realizar o investimento e que, de acordo com o ponto 9 da [Orientação](#)

[Técnica Nº 4/2016 RE SEUR](#), “*O plano de reembolsos... constituirá um anexo à decisão de aprovação e integrará o termo de aceitação*” (a assinar pelo beneficiário).

Assim, a candidatura deverá ser apresentada pela entidade que tiver a capacidade de realizar o investimento e, conseqüentemente, o reembolso da subvenção.